



Lei nº 122/2011

Sebastião Leal, 29 de Agosto de 2011

INSTITUI A COORDENAÇÃO DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO
MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL-PI,
VINCULADO A SECRETARIA DE
SAÚDE E CRIA OS CARGOS
NECESSÁRIOS AO SEU
FUNCIONAMENTO

Faço saber que a Câmara Municipal de Sebastião Leal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Coordenadoria de Vigilância Sanitária- COVISA, no âmbito do município de Sebastião Leal-PI, vinculado a Secretaria de Saúde, que tem por objetivo a fiscalização das condutas de todos munícipes e das pessoas jurídicas de direito público e privado em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e residenciais, abrangendo:

I – o controle de produtos e bens de consumo que se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que diretamente se relacionam com a saúde;

III – o controle de estabelecimento industriais e comerciais cujos produtos se relacionam com a saúde;

IV- o controle da circulação de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de industrialização e comercialização;

V – coibir o descumprimento da legislação sanitária e do código de postura do município;

VI – instaurar o competente processo administrativo por infração as normas municipais mencionadas no inciso V;

VII – fornecer subsídios técnicos e administrativos a setores públicos e privados, na área de sua atuação;

VIII – executar as atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – A Coordenadoria da Vigilância Sanitária observará toda legislação especial aplicada ao caso, especialmente o Código de Postura do Município e legislação sanitária correlata, adotando ainda, para fins de instauração de procedimentos administrativos e aplicação das penalidades, no que não for conflitante com as normas municipais, a Lei federal nº 6.437/77.



DA VINCULAÇÃO DA COORDENADORIA E DOS CARGOS

Art. 2º - A coordenadoria da Vigilância Sanitária ficará vinculada diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - São criados os seguintes cargos permanentes na coordenadoria da Vigilância Sanitária municipal:

Nº	CARGOS	NÍVEL	FG	CC
01	Coordenador da COVISA	Superior	-	-
01	Fiscal Sanitário	Médio	-	-
03	Agente Executivo	Médio	-	-

Parágrafo primeiro – O cargo de coordenador da COVISA é função gratificada de livre nomeação e exoneração e deverá ser preenchido por servidor público concursado de nível superior dos quadros do município, preferencialmente com bacharelado em medicina veterinária, nutrição, enfermagem, farmácia, engenharia.

Parágrafo segundo - os cargos de fiscal serão preenchidos por servidores concursados de nível médio.

Parágrafo terceiro - os cargos de agente executivo serão preenchidos por servidores públicos concursados de nível médio.

Art. 4º - São atribuições do coordenador da COVISA:

I – Planejar, promover, orientar e executar ações de Vigilância Sanitária, para fins de cumprimento da legislação local, estadual e federal;

II – Participar, com órgãos afins (Secretaria Estadual de Saúde), na formulação da política e na execução de ações de Vigilância Sanitária;

III – Executar complementarmente, sem prejuízos a Legislação Estadual e Federal, licenciamento e fiscalização nos estabelecimentos comerciais e industriais de alimentos, comércio ambulante de alimentos, transporte de alimentos, estabelecimentos de diversão públicas (piscinas, cinemas, circos, teatros, parques, ginásios de esportes, jogos eletrônicos, vídeo locadoras, boates), postos de gasolina, hotéis, motéis, pensões, estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, abatedouros;

IV – determinar a Coleta alimentos para análise de controle e fiscal;

V – Desenvolver ações, em conjunto com a esfera estadual, relativas à coordenação, orientação e execução dos programas de controle de zoonoses, (raiva,



leptospirose, hidatidose, toxoplasmose, cisticercose, brucelose, tuberculose, etc.) e demais agravos de saúde pública no campo de abrangência;

VI – Fornecer subsídios a esfera estadual para avaliação dos prejuízos;

Art. 5º - São atribuições do Fiscal Sanitário:

I – executar ações de Vigilância Sanitária;

II – elaborar relatórios das atividades desenvolvidas;

III – participar nas ações de educação da população na área relacionada com a Vigilância Sanitária.

IV – estar a disposição para os serviços fora de horário de rotina;

V – participar nos treinamentos de capacitação técnica;

Art. 6º - São atribuições do Agente Executivo:

I – prestar atendimento ao público;

II – redigir, datilografar ofícios, relatórios, efetividades, multas, projetos, correspondências e demais documentos relativos a Vigilância Sanitária;

III – controlar o estoque de materiais de expediente;

IV – receber documentos, conferir, montar processos, registros e dar andamento aos mesmos;

V – efetuar controle das correspondências expedidas e recebidas, legislação, empenhos, licitações, pedidos de materiais informativos, diárias, multas e demais documentações relativos a Vigilância Sanitária em conjunto com o secretário de saúde do município;

VI – efetuar o controle das atividades extras dos funcionários;

VII – participar nas ações de educação da população na área relacionada a Vigilância Sanitária;

VIII – organizar a parte administrativa dos serviços de Vigilância Sanitária;

IX – estar a disposição para serviços fora do horário de rotina;

X – participar de treinamentos de capacitação técnica;

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – gerir a coordenadoria de Vigilância Sanitária estabelecendo políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação e cargo da coordenadoria, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa da coordenadoria;

V – encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;



- VI** – subdelegar competência aos responsáveis;
- VII** – assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII** – ordenar empenhos e pagamentos das despesas da coordenadoria;
- IX** – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes aos recursos que serão administrados pela coordenadoria;

DOS RECURSOS DA COORDENADORIA

Art. 8º - São receitas da Coordenadoria:

I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe a Constituição Federal, artigo 30, inciso VII;

II – os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeira;

III – o produto de convênio firmado com outras entidades financeiras;

IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de posturas do município e do código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V – as parcelas do produto da arrecadação das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI – doação em espécie feitas diretamente para esta coordenadoria:

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - as liberações de receitas por parte do município conforme estipulado no inciso IV e V deste artigo serão realizados até o máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações;

III – no caso de sua existência no âmbito do município.

DOS ATIVOS DA COORDENADORIA

Art. 9º - Constituem ativos da Coordenadoria de Vigilância Sanitária:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas de receitas específicas;

II – direitos que por ventura vier a constituir.



DOS PASSIVOS DA COORDENADORIA

Art. 10º - Constitui passivos da Coordenadoria de Vigilância Sanitária as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da mesma.

DO ORÇAMENTO

Art. 11 – O orçamento da Coordenadoria de Vigilância Sanitária evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - o orçamento da Coordenadoria de Vigilância Sanitária integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - o orçamento da Coordenadoria de Vigilância Sanitária observará na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

DA DESPESA

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 – A despesa da Coordenadoria de Vigilância Sanitária se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III – aquisição de material permanente e de consumo, de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das ações e serviços de saúde, mencionados no artigo 1º da presente Lei.



DAS RECEITAS

Art. 14 – A exoneração orçamentária das receitas se processará através da abstenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes da presente Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 – O município aplicará a legislação sanitária federal e estadual, legislando complementarmente no que couber.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal-PI, 29 de Agosto de 2011.

José Jeconias Soares de Araújo
Prefeito Municipal

TERMO DE SANSÃO

Sanciono a presente Lei em todos os seus artigos para que produza os seus efeitos legais

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Sebastião Leal, 29 de Agosto de 2011

José Jeconias Soares de Araújo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data em 29/08/2011

José Manoel Sousa
Ch. De Gabinete